



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/05/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 136545.000049/95-63

Sessão : 25 de fevereiro de 1.997

Acórdão : 202-08955

Recurso : 99.607

Recorrente : JOSÉ LEITE

Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA-MG.

ITR - VALOR DA TERRA NUA. O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuída por ato normativo, somente pode ser alterado, pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1.997

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo : 13654.000049/95-63

Acórdão : 202-08.955

Recurso : 99.607

Recorrente : JOSÉ LEITE

RELATÓRIO

JOSÉ LEITE, inscrito no CPF sob nº 030.122.716-00, foi devidamente notificado para recolhimento da importância correspondente a 456,08 UFIRs, com base no valor da terra nua declarada de 221.874,48 UFIRs, de seu imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2736334-1 e Incra nº 443085.003059-2.

Não se conformando com o lançamento, impugnou a notificação, apresentando nova DITIR/94, atribuindo o valor da terra nua de 38.699,96 UFIRs, com base no Parecer do Sindicato Rural de Carrancas-MG. A autoridade julgadora, manteve integralmente a exigência, por não ter sido apresentado o competente Laudo Técnico, intimação nº 226/95, na forma do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, Nota MF/SRF/COSIT nº 203/95 e não contemplado nos casos previstos nos arts. 147, parágrafo único e 149, do CTN.

Tendo a decisão de primeira instância sido desfavorável, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes Razões de fato e de direito.

Que não apresentou o laudo técnico da Emater-MG., solicitado pela autoridade fazendária, face ao alto custo para sua elaboração em torno de R\$ 300,00 até R\$ 500,00.

Faz longo comentário sobre os obstáculos na produção de leite, as dificuldades enfrentada pelo contribuinte pela baixa remuneração, a má qualidade das terras de campo da região, as precárias condições das estradas de acesso e a distância da sede do município.

É o relatório.



Processo : 13654.000049/95-63
Acórdão : 202-08.955

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso encaminhado via postal em 29 de abril de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O pedido do recorrente se lastreia no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13654.000049/95-63
Acórdão : 202-08.955

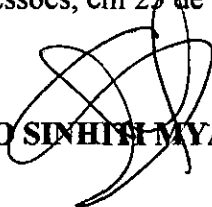
E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

Nestas condições, para alterar o valor da terra nua, declarado pelo contribuinte, somente é possível mediante a apresentação do competente Laudo Técnico, elaborado na forma e condição acima exposta, para justificar o erro cometido na apresentação da DITIR.

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância, acatado a aplicabilidade do disposto no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, para alterar o valor da terra nua, através de laudo técnico e não tendo o recorrente apresentado as provas necessárias, nas condições estabelecida pela legislação tributária, impossibilita a alteração desejada.

Por esta razão, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 1.997.


ANTONIO SINISHI MYASAVA